



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004491-63.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRESCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
APELANTE: **CRESCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
APELADA: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
- SABESP

VOTO N.º 27.175

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Sentença de improcedência dos pedidos reformada. Cobrança de “taxa” adicional por carga poluidora, “Fator K”, que demandava prévio estudo técnico sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da usuária dos serviços, em observância ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). Precedentes. Ausência de estudos técnicos juntados pela ré. Autora que atua no ramo comercial (supermercado). Declaração de inexigibilidade dos valores acolhida, com a condenação da ré na devolução da quantia paga.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 229/235.

Apela a autora (fls. 239/252) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da tarifa “Fator K”, que pode ser discutida a qualquer momento; b) estudo técnico que deveria ser realizado pela ré; c) sua atividade é exclusivamente comercial (predominância de produtos alimentícios e supermercados).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 260/264.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 229/235, nos seguintes termos:

“Incontroverso que o autor exerce atividade considerada como sendo do ramo comercial, consoante classificação do IBGE e CNAE, bem como a cobrança da tarifa de poluição (fator K) pela ré ao menos desde outubro de 2015 (fl. 58 e 206).

A ré passou a realizar a cobrança da tarifa de poluição, mesmo sendo o autor do ramo comercial, sob a tese de que o autor despeja na rede de esgoto materiais poluentes e, portanto, a cobrança é justificável.

Nesse ponto, o §4º do art. 12 do Decreto Estadual nº 41.446/96, o qual regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela ré, dispõe que (...) indicando ser possível a cobrança de tal tarifa de pessoas jurídicas do ramo comercial e não apenas das indústrias, bem como o Comunicado Interno nº 03/2019, que dá publicidade ao sistema tarifário de acordo com o mencionado Decreto Estadual nº 41.446/96, permite a cobrança de tal tarifa.

(...)

Em suma, havendo percentual objetivamente trazido na Tabela do Comunicado SABESP nº 03/2019 prevendo a aplicação do "fator k" em 1,65 para a atividade da autora (código 4711-3-02 do CNAE/IBGE), não há necessidade de realização de estudo prévio para a cobrança do fator adicional de carga poluidora em relação à atividade da autora.”

A sentença comporta reforma.

É incontroverso, dos autos, que a autora exerce atividade comercial de supermercado e que vem sendo cobrada, desde 2020, em sua fatura de fornecimento de água e esgoto, pela chamada “Tarifa K”, em 1,65 vezes.

Para a cobrança da “Tarifa K”, também conhecida por “carga poluidora”, isto é, fator utilizado no cálculo de poluição lançada no esgoto não doméstico da rede pública, é necessária a realização de estudos técnicos pela SABESP, de forma extrajudicial, e nos termos do Decreto 8.468/76. Assim, pelo Comunicado nº 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, a fórmula de cobrança que exige o “fator K” é cabível com relação ao serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial com certa carga poluidora de

efluentes que é lançada na rede pública. Contudo, sua cobrança somente é permitida com a prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

Nesse sentido julgados deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo de ambas as partes. Preliminares afastadas. Cobrança de "taxa" adicional por carga poluidora, "Fator K". Autora que atua na atividade comercial e não industrial. Cobrança pela ré que demandava prévio estudo técnico sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da usuária dos serviços, em observância ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). Precedentes da Corte. Descumprimento pela concessionária ré que impedia a cobrança. Natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora configurada. Inexigibilidade da cobrança reconhecida, ante a natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora, além da ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Ré que deve se abster da cobrança do aludido fator adicional. Recurso da autora. Honorários de sucumbência. Fixação que deve obedecer a ordem do art. 85, §2º, do CPC, e o disposto nos §§6º-A e 8º-A, do CPC, ou seja, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa e, subsidiariamente, por equidade. Caso em que é possível utilizar o valor da condenação como base de cálculo. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, PROVIDO O APELO DA AUTORA.

(TJSP; Apelação Cível 1002133-62.2023.8.26.0011; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Prestação de serviços. Água e esgoto. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela parte companhia ré. EXAME: preliminar de falta de dialeticidade recursal afastada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de estudo prévio que justifique a cobrança da tarifa de carga poluidora "Fator K" pela ré. Não demonstrado que a carga poluidora da autora justifica a cobrança da tarifa. Restituição dos valores pagos de maneira simples, observada a prescrição decenal. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002105-70.2023.8.26.0601; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de restituição de indébito. Fornecimento de água e captação de esgoto. Acréscimo nas faturas a título de carga poluidora ("Fator K"). Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Cobrança de carga poluidora (fator K) em razão do Comunicado Sabesp 03/2019, sem prévio estudo técnico apto a apurar eventuais cargas poluidoras. Estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001254-46.2024.8.26.0326; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. Prestação de serviços. Água e esgoto. Autor que atua na atividade de Supermercado. Cobrança de "taxa" adicional por carga poluidora ("Fator K"). SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste na dobra da devolução do indébito. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pelo autor bem configurada. Classificação estabelecida pelo IBGE – Comissão Nacional de Classificação, com inserção do autor na classe "comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios– hipermercados e supermercados". Aplicação do artigo 3o, inciso II, do "Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996", bem ainda do item 9.1.2. da própria Norma Técnica SABESP nº 217. Inexigibilidade da cobrança bem reconhecida, ante a natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pelo autor, além da ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Devolução do valor pago que havia mesmo de ser efetuada de forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé da ré na cobrança. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1013754-64.2024.8.26.0482; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Ação de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Estudo prévio da carga poluidora que deve ser preexistente à cobrança da tarifa. Inocorrência de cerceamento de defesa. Devolução de valores indevidamente cobrados. Cobrança de tarifa referente a carga poluidora. "Fator K". Supermercado. Atividade comercial de revenda para o varejo. Cobrança afasta. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000383-16.2024.8.26.0326; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e repetição de indébito – Prestação de serviço – Água e esgoto – Prova pericial desnecessária e incapaz de alterar o desfecho da lide – Autora que desenvolve atividade comercial no ramo de supermercado – Índice de 1,65 adicionado a título de carga poluidora ("Fator K") – Irregularidade na cobrança – Ausência de estudo prévio e prova de comunicação formal ao usuário – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007900-18.2022.8.26.0011; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

No caso, a ré apelante não se desincumbiu de provar a prévia realização de estudo administrativo sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da autora dos serviços quanto à cobrança adicional nas contas de consumo a esse título, o que também torna inócua a produção de prova técnica neste momento após a realização da cobrança do fator poluente por tantos anos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Assim, no presente caso, não pode a ré impor à autora o pagamento de taxa com carga poluente específica para empresas do ramo industrial. Afigurando-se injustificada a cobrança de tal "fator k" por adicional de carga poluente, circunstância que impõe a restituição dos valores cobrados a título de carga poluidora sobre a tarifa de esgoto, bem como a sua reclassificação.

Assim, dá-se provimento ao recurso para, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declarar a inexigibilidade das cobranças referentes à Tarifa K à ré, bem como para condenar a ré na devolução dos valores cobrados, em quantia a ser apurada em sede de cumprimento de sentença, com juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, a contar do desembolso de cada pagamento. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator